

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.672 - DF (2018/0263128-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **SERGIO LUIS DE CASTRO ABRANTES FERRAO**
ADVOGADO : **SILVIO SOUSA DA SILVA - DF014527**
IMPETRADO : **MINISTRO DO MEIO AMBIENTE**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESTITUIÇÃO DO CARGO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AOS TIPOS LEGAIS. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a Portaria 148, de 16.5.2018 (Publicada no Diário Oficial da União de 7.6.2018), em que o Ministro do Meio Ambiente converteu em destituição de cargo em comissão a exoneração do impetrante, ex-Coordenador-Geral do Ibama (DAS 101.4), por infringência aos arts. 116 ("São deveres do servidor:"), I ("exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo"), II ("ser leal às instituições a que servir") e III ("observar as normas legais e regulamentares"), 117 ("Ao servidor é proibido:"), IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e XI ("atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro"), e 127 ("São penalidades disciplinares:"), V ("destituição de cargo em comissão"), da Lei 8.112/1990.

2. Foi atribuída ao impetrante a conduta de omissão de dever legal referente à execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, de prestação de serviços de "manutenção predial corretiva e preventiva" celebrados entre o Ibama e a empresa Queiroz Garcia Ltda., que resultaram em cobrança de materiais não constantes da Ata de Registro de Preços, irregularidades nas planilhas de execução de mão de obra e pagamentos indevidos por materiais na realização de serviços de engenharia, de mão de obra adicional; de mão de obra residente; de serviço que não foi concluído, de valores que deveriam ser à custa da contratada e de transportes e alimentação de empregados.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

3. O impetrante afirma que transcorreu o lustro prescricional entre 21.12.2012, ciência pela Administração das condutas infracionais, e a edição da Portaria ora impugnada em 7.6.2018, sendo que, na hipótese dos autos, o primeiro ato de instauração do processo disciplinar foi em 8.8.2014.

4. Nos termos da Súmula 635/STJ, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato,

interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

5. Assim, não transcorreu o prazo de cinco anos entre o final do prazo de 140 dias da instauração válida do processo disciplinar (em 8.8.2014) e a publicação da portaria que destituiu o impetrante do cargo em comissão (7.6.2018).

VÍCIOS NAS PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

6. O impetrante alega que foram estipulados 60 dias para a conclusão do PAD, mas a sua prorrogação somente ocorreu 12 dias após findo o prazo e que as sucessivas prorrogações carecem de motivação.

7. As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. Ademais, a extrapolação do prazo de conclusão do processo disciplinar previsto no art. 152 da Lei 8.213/1991 não constitui nulidade, salvo se comprovado prejuízo à defesa, à luz do princípio *pas de nullite sans grief*. Alinhados com essa compreensão: MS 22.200/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.9.2019; MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.7.2015; MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; MS 15.687/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.9.2012; RMS 28.968/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3.8.2009.

8. Na hipótese dos autos, a parte impetrante não invoca nenhum prejuízo à sua defesa, não podendo, no sistema de nulidade do direito brasileiro, atribuir-se a pecha de nulidade a uma estrita irregularidade formal, que não causa prejuízo algum ao direito dos sujeitos envolvidos, a que a lei não atribui expressamente o destino da invalidade jurídica.

OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

9. O impetrante alega que "os relatórios emitidos no período da sindicância e que foi apresentado para que fosse apresentado a defesa do acusado, difere-se em conclusão e conteúdo do Relatório Final" e que "ao Impetrante, não foi ofertado o contraditório e a ampla defesa, pois a Comissão trouxe novos entendimentos em sua conclusão e sem qualquer embasamento fático".

10. A pretensão é inepta, pois o impetrante não aponta especificamente as incongruências que diz existirem entre os relatórios da sindicância e o final, não havendo como se inferir a causa de pedir ou almejar que o magistrado faça uma confrontação genérica entre os dois atos para encontrar inconsistências.

AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA NA SANÇÃO APLICADA

11. Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

12. No caso dos autos, o raciocínio é o mesmo, pois a destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, nos termos do art. 135 da Lei 8.112/1990.

13. Assim, uma vez que a autoridade impetrada enquadrando as condutas do impetrante em hipóteses que ensejam demissão (art. 117, IX e XI, da Lei 8.112/1990), não há falar em outra penalidade a não ser a destituição do impetrante do cargo em comissão.

DIVERSOS VÍCIOS DO PROCESSO DISCIPLINAR

14. O impetrante narra que há rubricas divergentes e assinaturas falsificadas em alguns documentos, que foi entregue ata divergente da constante dos autos, que faltam documentos originais de determinados atos administrativos, que várias reuniões do colegiado foram feitas sem a presença de todos os membros da Comissão Processante e que há inimizade entre os envolvidos.

15. Aqui novamente se vislumbra a inépcia das pretensões deduzidas, pois não se apontam especificamente quais os documentos viciados, tornando impossível dar a devida resposta jurisdicional.

16. Ainda que se superasse o vício da inépcia, todas as questões carecem de produção de prova e do respectivo contraditório para se constatar as alegações invocadas, o que é vedado na via mandamental. Essa necessidade instrutória é reforçada pela resposta da autoridade impetrada, que atribuiu as divergências de assinatura à dificuldade pessoal do firmatário (fl. 1.335) e assentou que não há os vícios invocados.

CONCLUSÃO

17. Mandado de Segurança denegado

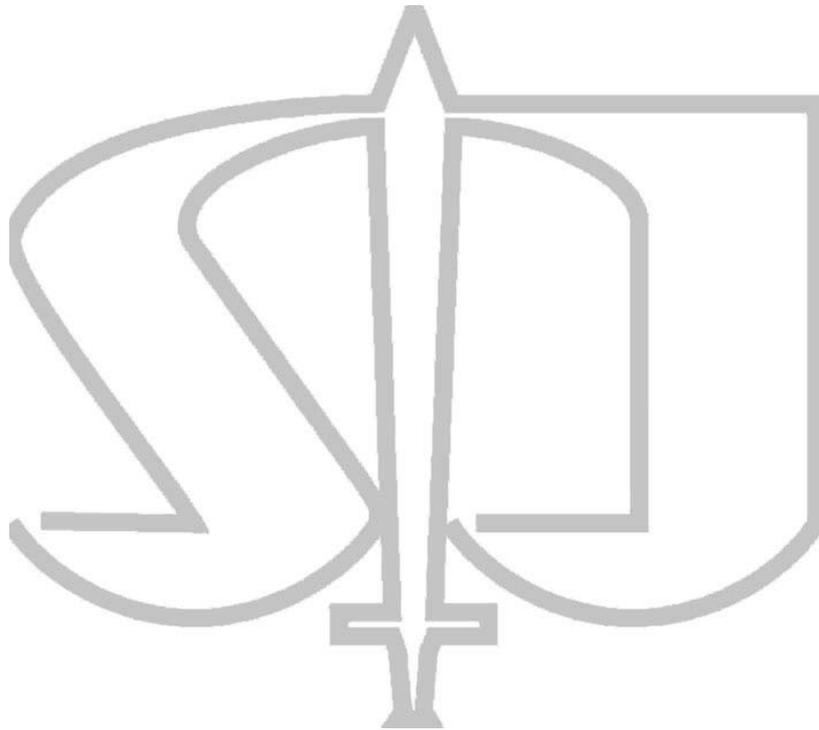
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de junho de 2020(data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.672 - DF (2018/0263128-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **SERGIO LUIS DE CASTRO ABRANTES FERRAO**
ADVOGADO : **SILVIO SOUSA DA SILVA - DF014527**
IMPETRADO : **MINISTRO DO MEIO AMBIENTE**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

A parte impetrante aduz:

O Impetrante, por meio da Portaria nº 110 (anexa), de 11 de fevereiro de 2008, foi nomeado para exercer junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o cargo em comissão de Assessor Técnico, código DAS-102.3, da Diretoria de Planejamento Administração e Logística.

Ato contínuo, haja vista seu ílibado e eficiente desempenho, em 17 de maio de 2010, foi nomeado para desempenhar, na mesma Autarquia, o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Administração, código DAS-101.4, em consequência exonerado do cargo de assessor que ocupava anteriormente, conforme Portaria nº 170, de 14 de maio de 2010 (anexa).

Finalizado seu ciclo no Instituto, mediante Portaria nº 203, de 07 de julho de 2015, do Ministro de Estado do Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União, em 08 de julho de 2015, Seção 2, página 64, o Sr. Sérgio Luiz de Castro Abrantes Ferrão, de forma amigável, restou exonerado do cargo de Coordenador-Geral de Administração.

(...)

A esse respeito, conforme se depreende do primeiro parágrafo do Relatório referenciado, às fls. 05 dos autos 02001.000675/2014-88. Os trabalhos foram iniciados em razão de determinação da Administração, por meio da Ordem de Serviço nº 01, De 20/01/2012, ou seja, acarretando a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos abaixo destrinchados. Vale acrescentar que o Autor não ocupou cargo de ordenador de despesa, não possuía qualquer participação na gestão e fiscalização contratual, não existia qualquer competência de fiscalização da equipe de gestão contratual e, durante as investigações, buscou apenas juntar e investigar os fatos acreditando que estaria auxiliando a Comissão na busca pela verdade real, mas de forma nenhuma concorreu em autoria, seja por ação ou omissão. Atentando ainda a impossibilidade de atuar no gestor frente ao princípio da segregação de funções.

(...)

Como se já não bastasse a prorrogações realizadas fora da vigência legal, os trabalhos da comissão foram realizados com documentos

Superior Tribunal de Justiça

fotocopiados, cujos originais foram extraviados, bem como alguns atos deliberativos contaram com ASSINATURA FALSA do presidente do colegiado, conforme restara devidamente comprovado pelo presente remédio constitucional.

Indeferi a medida liminar pleiteada e determinei a juntada de cópia do processo administrativo disciplinar, o que foi cumprido às fls. 157-13315.

A autoridade impetrada sustentou: a) não houve prescrição se considerada a interrupção de 140 dias pela instauração do processo disciplinar, nos termos da Súmula 635/STJ; b) que a nulidade acerca da prorrogação extemporânea do prazo de conclusão do PAD carece de demonstração de prejuízo; c) não há falar em vício por ausência de dosimetria da pena porque a conduta apurada não deixa margem discricionária à Administração, pois a destituição do cargo em comissão é ato vinculado; d) a alegada falsidade documental não é apurável pela via do Mandado de Segurança e, ainda que existissem vícios, seriam em documentos irrelevantes, bem como não há prova de prejuízo; e) as inimizades invocadas são em relação a terceiro e a discussão é inviável em Mandado de Segurança; f) os mencionados abusos apontados por Nota Técnica da Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior são infundados e dependem de vedada dilação probatória; e g) foi lícita a revogação da decisão de anulação pelo Ibama.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 635/STJ. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. ACUSAÇÃO GENÉRICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES. FALSIDADE DE ASSINATURAS. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS. DIVERGÊNCIA DOS AUTOS COM AS CÓPIAS FORNECIDAS ÀS PARTES. AVOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CGU. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1 – O marco inicial dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 é fixado na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma ciência do fato; interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido (sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar) e recomeçam a correr, por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. Incidência da Súmula 635/STJ. Por conseguinte, a decisão proferida pela autoridade administrativa não está prejudicada pela prescrição. 2 - A autoridade competente para a instauração do processo administrativo, qual seja

a Presidência do IBAMA, tomou ciência dos fatos imputados ao impetrante no dia 21/12/2012, por meio do Relatório da Auditoria, sendo esse momento o termo inicial do prazo prescricional. 3 - Eventuais irregularidades ocorridas no curso de processo administrativo somente justificam sua nulidade quando demonstrado o efetivo prejuízo sofrido, em respeito ao princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ. 4 - A prorrogação motivada do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão em PAD não acarreta, por si só, a nulidade do procedimento. Precedentes do STJ. 5 - O exame jurisdicional do PAD cinge-se à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo vedado ao Poder Judiciário o revolvimento do seu conjunto fático probatório a fim de alterar suas conclusões acerca do enquadramento legal do caso, bem como da proporcionalidade e da razoabilidade de suas sanções. Precedentes do STJ. 6 - É cediço que os documentos e investigações realizadas pelo Poder Público gozam de presunção de veracidade que pode ser afastada mediante a produção de provas no sentido contrário. Considerando que a via mandamental exige a demonstração de plano do direito líquido e certo alegado, é inadmissível a produção probatória a fim de comprovar os fatos suscitados pelo impetrante. Precedentes do STJ. 7 - A avocação de competência pela CGU se funda no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, o qual não está sujeito ao controle jurisdicional, salvo quando violar os ditames da legalidade. 8 - A Administração Pública poderá exercer seu poder de autotutela com objetivo de sanar vícios que maculam seus atos. Inteligência da Súmula nº 473/STF. 9 - Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.672 - DF (2018/0263128-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Identificação da controvérsia

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a Portaria 148, de 16.5.2018 (Publicada no Diário Oficial da União de 7.6.2018), em que o Ministro do Meio Ambiente converteu em destituição de cargo em comissão a exoneração do impetrante, ex-Coordenador-Geral do Ibama (DAS 101.4), por infringência aos arts. 116 ("São deveres do servidor:"), I ("exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo"), II ("ser leal às instituições a que servir") e III ("observar as normas legais e regulamentares"), 117 ("Ao servidor é proibido:"), IX ("valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") e XI ("atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro"), e 127 ("São penalidades disciplinares:"), V ("destituição de cargo em comissão"), da Lei 8.112/1990.

Foi atribuída ao impetrante a conduta de omissão de dever legal referente à execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, de prestação de serviços de "manutenção predial corretiva e preventiva" celebrados entre o Ibama e a empresa Queiroz Garcia Ltda., que resultaram em cobrança de materiais não constantes da Ata de Registro de Preços, irregularidades nas planilhas de execução de mão de obra e pagamentos indevidos por materiais na realização de serviços de engenharia, de mão de obra adicional; de mão de obra residente; de serviço que não foi concluído, de valores que deveriam ser à custa da contratada e de transportes e alimentação de empregados.

2. Prescrição da pretensão punitiva

O impetrante afirma que transcorreu o lustro prescricional entre 21.12.2012, ciência pela Administração das condutas infracionais, e a edição da Portaria ora impugnada em 7.6.2018.

Na hipótese dos autos, o primeiro ato de instauração do processo disciplinar foi em 8.8.2014.

Nos termos da Súmula 635/STJ, "os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção."

Assim, não transcorreu o prazo de cinco anos entre o final do prazo de 140 dias da instauração válida do processo disciplinar (em 8.8.2014) e a publicação da portaria que destituiu o impetrante do cargo em comissão (7.6.2018).

2. Prorrogação intempestiva do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar e ausência de motivação

O impetrante alega que foram estipulados 60 dias para a conclusão do PAD, mas a sua prorrogação somente ocorreu 12 dias após findo o prazo, e que as sucessivas prorrogações carecem de motivação.

As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. Ademais, a extrapolação do prazo de conclusão do processo disciplinar previsto no art. 152 da Lei 8.213/1991 não constitui nulidade, salvo se comprovado prejuízo à defesa, à luz do princípio *pas de nullite sans grief*. Alinhados com essa compreensão: MS 22.200/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 28/08/2019, DJe 6.9.2019; MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.7.2015; MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; MS

15.687/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.9.2012; RMS 28.968/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3.8.2009.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante não invoca qualquer prejuízo à sua defesa, não podendo, no sistema de nulidade do direito brasileiro, atribuir-se a pecha de nulidade a uma estrita irregularidade formal, que não causa prejuízo algum ao direito dos sujeitos envolvidos, a que a lei não atribui expressamente o destino da invalidade jurídica.

3. Ofensa ao contraditório e ampla defesa

O impetrante alega que "os relatórios emitidos no período da sindicância e que foi apresentado para que fosse apresentada a defesa do acusado, difere-se em conclusão e conteúdo do Relatório Final" e que "ao Impetrante, não foi ofertado o contraditório e a ampla defesa, pois a Comissão trouxe novos entendimentos em sua conclusão e sem qualquer embasamento fático".

A pretensão é inepta, pois o impetrante não aponta especificamente as incongruências que diz existirem entre os relatórios da sindicância e o final, não havendo como se inferir a causa de pedir ou almejar que o magistrado faça uma confrontação genérica entre os dois atos para encontrar inconsistências.

4. Ausência de dosimetria na sanção aplicada

Não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra

Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014; MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.690/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.12.2011; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2.6.2015; RMS 35.667/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.9.2013, e AgRg no REsp 1.279.598/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.10.2014.

No caso dos autos, o raciocínio é o mesmo, pois a destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, nos termos do art. 135 da Lei 8.112/1990.

Assim, uma vez que a autoridade impetrada enquadrando as condutas do impetrante em hipóteses que ensejam demissão (art. 117, IX e XI, da Lei 8.112/1990), não há falar em outra penalidade a não ser a destituição do impetrante do cargo em comissão.

5. Falsificação de assinaturas e ausência de documentos originais

O impetrante narra que há rubricas divergentes e assinaturas falsificadas em alguns documentos, que foi entregue ata divergente da constante dos autos, que faltam documentos originais de determinados atos administrativos, que várias reuniões do colegiado foram feitas sem a presença de todos os membros da Comissão Processante e que há inimizade entre os envolvidos.

Aqui novamente se vislumbra a inépcia das pretensões deduzidas, pois não se apontam especificamente quais os documentos viciados, tornando impossível dar a devida resposta jurisdicional.

Ainda que se superasse o vício da inépcia, todas as questões carecem de produção de prova e de contraditório para se constatar as alegações invocadas, o que é

vedado na via mandamental.

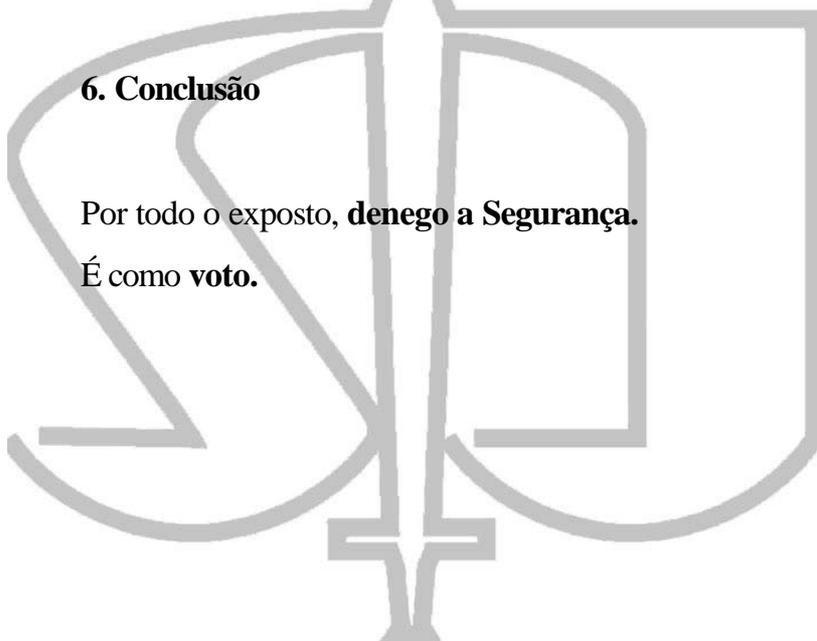
Essa necessidade instrutória é reforçada pela resposta da autoridade impetrada, que negou a existência de vícios e atribuiu as divergências de assinatura à dificuldade pessoal do firmatário (fl. 1.335):

Tem-se, portanto, que as supostas discrepâncias apontadas pelo denunciante dizem respeito a uma dificuldade do ora representado de assinar sempre do mesmo modo, sendo que parte dos expedientes utilizados como base para a comparação de assinaturas sequer se referiam a atos relevantes do Processo Administrativo Disciplinar, mas foram exarados em meros ofícios requisitando informações a órgãos cartorários.

6. Conclusão

Por todo o exposto, **denego a Segurança.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0263128-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.672 / DF

Números Origem: 0200100578201414 10166881020184013400 1482018 200100578201414 2812018

PAUTA: 10/06/2020

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **SERGIO LUIS DE CASTRO ABRANTES FERRAO**

ADVOGADO : **SILVIO SOUSA DA SILVA - DF014527**

IMPETRADO : **MINISTRO DO MEIO AMBIENTE**

INTERES. : **UNIÃO**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.